



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.907249/2006-23
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.016 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 09 de agosto de 2018
Assunto CSSL - PER/DCOMP
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem realize as providências constantes no voto da resolução.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 259/269) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 224/236), proferida em sessão de 13 de maio de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 12-30.486, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que,

por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 41/55), apresentada através do Processo n.º 10768.001650/2008-10, que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 14/02/2008 (e-fl. 10), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 1465214949.130803.1.3.04-0061, transmitido em 13/08/2003, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o crédito, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeitos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

É incabível, em sede de Manifestação de Inconformidade, pedido de cancelamento de Perdcomp, que deve ser veiculado através do programa gerador deste documento, e antes da ciência de intimação relativa à compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não elidido o fato de que o darf foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Incidem juros de mora e multa de mora sobre o débito objeto de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a declaração. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito próprio do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/03/2003	6012	R\$ 34.254,53	30/06/2003
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado

3969968588	R\$ 34.254,53	DB: cód 6012 PA 31/03/2003	R\$ 34.254,53
		Valor Total	R\$ 34.254,53

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se da seguinte declaração de compensação — Dcomp eletrônica:

Quadro 1 - Declaração de Compensação eletrônica

DCOMP - CRÉDITO PAGAMENTO A MAIOR - CSLL - 6012				DÉBITO - CSLL - 6012		
Dcomp	Apuração	Arrecadação	Valor	Apuração	Vencido	Valor
14652.24949.130803.1.3.04-0061 (fls.2/6)	31.03.2003	30.06.2003	34.254,53	2º.trim-03	31.07.03	34.254,53

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJ) proferiu o Despacho Decisório n.º 745553649, em 14.02.2008 (fls. 8) [e-fl. 10], verbis:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Pagamento	Valor original	Débito	Apuração	Valor utilizado
nº 3969968588	34.254,53	CSLL-6012	31.03.2003	34.254,53

Base legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em Manifestação de Inconformidade, às fls. 28/41 [e-fls. 41/55], o interessado diz que:

a) no primeiro trimestre de 2003, apurou CSLL a pagar, no valor de R\$ 80.342,95, e, em face das antecipações efetuadas, acumulou crédito de R\$ 40.125,14, assim:

Quadro 2 — Forma de quitação da CSLL-1.º trimestre, de acordo com o interessado (fls. 30) [e-fl. 44]

Total do débito no 1º trimestre, a título de CSLL.....80.342,95				
Pagamentos	Data	Valor	Juros	Total
Pagamento – Darf	28.02.2003	23.079,34	0	23.079,34
Pagamento – 1ª cota darf	30.04.2003	32.266,52	0	32.266,52
Pagamento – 2ª cota darf	30.05.2003	31.855,71	0	31.855,71
Pagamento – 3ª cota darf	30.06.2003	33.266,52	988,01	34.254,53
Total efetivamente pago a título de CSLL:		120.468,09		121.456,10
Crédito remanescente (120.468,09 - 80.342,95) = R\$ 40.125,14				

b) por equívoco, requereu a compensação dos valores dos darfs acima, assim:

Quadro 3 — Compensações com darfs já utilizados, de acordo com o interessado (fls. 31) [e-fl. 45]

P.Apuração	Vencimento	Valor Principal	Valor compensado	Perdcomp
31.01.2003	28.02.2003	23.079,34	23.079,34	15600.26307.13080.31304.50-48
31.03.2003	30.04.2003	32.266,52	32.266,52	17196.29988.13080.31304.00-65
31.03.2003	30.05.2003	31.855,71	24.997,09	18004.78293.18090.31704.38-00

c) *uma vez que os valores dos darfs acima já haviam sido utilizados, "no sistema eletrônico da Receita Federal passou a constar pedido de compensação de crédito inexistente, o que, por sua vez, gerou o não reconhecimento do pedido de compensação";*

d) *considerando que, ainda assim, restou um valor pago a maior, de R\$ 40.125,14, este foi utilizado na quitação de parte do débito da CSLL apurada no segundo trimestre/2003: R\$ 169.532,78: R\$ 128.101,08, quitado com darf; e R\$ 41.431,70, com compensação, assim:*

Quadro 4 — Forma de quitação da CSLL-2.º trimestre, de acordo com o interessado (fls. 33) [e-fl. 47]

Total do débito no 2º trimestre, a título de CSLL.....169.532,78			
Pagamentos	Data	Valor	
Pagamento da 1ª cota – darf	31.07.2003	48.170,75	
Pagamento da 2ª cota – darf	29.08.2003	37.229,97	
Pagamento da 3ª cota - darf	30.09.2003	42.700,36	
Compensação com utilização de crédito remanescente do primeiro trimestre, via Perdcomp	30.06.2003	* 34.254,53	Total compensado: R\$ 41.431,70
	30.06.2003	**7.177,17	
Total darf: R\$ 128.101,08 + total compensado: 41.431,70 = total efetivamente pago: R\$ 169.532,78			

e) *era credor de apenas R\$ 40.125,12, mas por erro, compensou a quantia de R\$ 41.431,70, sendo que o valor compensado a maior, R\$ 1.306,58 (41.431,70 - 40.125,12 = 1.306,58), do qual o tornou-se credor, é oriundo dos juros recolhidos nos darfs de 30.05.2003 e 30.06.2003: R\$ 318,55 e R\$ 988,01, respectivamente.*

Conclui que, "ao contrário do acima exposto, o Fisco entendeu, equivocadamente, que a impugnante utilizou-se do mesmo pagamento constante nos DARFs para quitação de débito, e, posteriormente, os reutilizou como crédito para compensação (PERDCOMP), desconsiderando o crédito de fato existente".

Requer "o recebimento e provimento da presente manifestação de inconformidade, mediante o cancelamento da PERDCOMP n.º 14652.24949.130803.1.3.04-0061", "bem como a extinção da multa e juros aplicados no Despacho Decisório".

Protesta pela "posterior juntada de documentos e pela realização de todos os meios de prova admitidos em direito", e requer seja "suspensa a exigibilidade do crédito tributário".

Com a manifestação de inconformidade, vieram os documentos de fls. 42/82 [e-fls. 56/107]. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls. 98/188 [e-fls. 126/216].

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

O interessado pede a suspensão da exigibilidade do débito. Pede, ainda, seja-lhe deferida a produção de provas.

Na forma da legislação de regência (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a apresentação da Manifestação de Inconformidade dentro do prazo da lei, como foi o caso, suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação.

Tanto é assim que o Despacho Decisório, no campo "Ciência e Intimação", explicita que os débitos indevidamente compensados só

serão inscritos em Dívida Ativa da União, para cobrança executiva, em caso de falta de pagamento ou falta de apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 8) [e-fl. 10].

Quanto à produção de provas, tem-se que, nos termos do já citado art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal (PAF).

E, a teor do art. 16 do dito Decreto, é ônus do interessado juntar à Impugnação/Manifestação de Inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova dos fatos alegados, sob pena de preclusão, (...).

Sendo assim, o pedido de produção de provas deve ser indeferido.

O interessado pede o cancelamento da Dcomp.

De plano, cabe ressaltar que o art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, determina que, na compensação tributária, o direito creditório alegado deve, necessariamente, preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito, e o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado: (...).

Desde a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, atendidos os dois sobreditos requisitos, a pessoa que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, deve declarar tal pretensão a esta Secretaria: (...).

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de Declaração de Compensação - Dcomp, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou. Igual sorte cabe à retificação e ao cancelamento da Dcomp, como se verá.

O § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, conferiu competência a esta Secretaria para disciplinar as regras da compensação tributária. Assim, a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, determina que o pedido de cancelamento da Dcomp deve ser veiculado através do programa Perdcomp, e só será deferido se este se encontrar pendente de decisão administrativa, verbis:

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (...)

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A norma que inviabiliza o cancelamento do Perdcomp após ato administrativo de decisão ou de intimação é de suma importância para administrados e administradores, conquanto dota de organização e segurança jurídica as relações Fisco X contribuinte, no que tange ao complexo instituto da compensação tributária.

No histórico às fls. 99 [e-fl. 127] não consta que o interessado tenha veiculado, através do PGD (Programa Gerador de Documentos), um Perdcomp contendo solicitação de cancelamento desta Dcomp.

Também não há pendência de decisão administrativa, conquanto já emitido o Despacho Decisório, em julgamento neste processo.

Sendo assim, não atendidos os requisitos estabelecidos pelo legislador executivo para o cancelamento de Perdcomp, o pedido do interessado deve ser indeferido.

Ainda assim, não é demais observar o que se segue.

a) alegações relativas ao crédito

O crédito informado na Dcomp (item 1) é o darf de R\$ 34.254,53, emitido para quitação da CSLL do 1.º trimestre de 2003, com vencimento em 30.06.2003 (3.ª cota).

Todavia, segundo a consulta-Sief (fls. 106) [e-fl. 134], o dito darf permanece alocado ao débito para o qual foi, expressamente, emitido. Aliás, tal alocação foi o que deu causa à não homologação da compensação pleiteada.

A sobredita alocação corresponde exatamente ao valor total confessado na DCTF original, de 14.05.2003, na qual o interessado declarou que a CSLL do primeiro trimestre de 2003 somava R\$ 96.388,75 (fls. 130) [e-fl. 158].

A mencionada alocação corresponde, também, ao somatório dos darfs, no texto dos quais, foram feitas vinculações ao sobredito débito, senão vejamos:

Quadro 5 — Darfs — CSLL (código 6012) apurada no 1.º trimestre de 2003

DARF		ALOCAÇÃO-SIEF A DÉBITO VINCULADO EM DCTF				
Apuração	Vencimento	Arrecadação	Darf	Principal	Juros	Consulta-Sief
31.03.2002	30.04.2003	30.04.2003	32.266,52	32.266,52	0	Fls.104
31.03.2003	30.05.2003	30.05.2003	32.174,26	31.855,71	318,55	Fls.105
31.03.2003	30.06.2003	30.06.2003	34.254,53	33.266,52	988,01	Fls.106
TOTAL			98.695,31	*97.388,75		

* Superior em R\$ 1.000,00 ao valor declarado em DCTF

Após a transmissão da Dcomp (em 13.08.2003), e após os pagamentos acima, é que o interessado, em 16.10.2003 (fls. 130) [e-fl. 158], entregou DCTF Retificadora, na qual não só reduziu o sobredito débito de CSLL, para R\$ 80.342,95, como, também, vinculou tal valor a 3 (três) Dcomps (fls. 132) [e-fl. 160]:

Quadro 6 — DCTF Retificadora (CSLL do 1.º trimestre/2003)

Período de Apuração	Cód.	Vencimento	Valor Principal	Valor compensado do débito	Tipo	Declaração de Compensação (Dcomp)	Fls.
31.03.2003	6012	30.05.2003	31.855,71	24.997,09	Dcomp	18004.78293.180903.1704-3800 (de 18/9/03)	125/129
31.03.2003	6012	30.04.2003	32.266,52	32.266,52	Dcomp	17196.29988.130803.1304-0065 (de 13/8/03)	120/124
31.01.2003	2484	28.02.2003	23.079,34	23.079,34	Dcomp	15600.26307.130803.1304-5048 (de 13/8/2003)	115/119
			TOTAL	80.342,95			

As sobreditas Dcomps (quadro 6) têm o seguinte conteúdo:

Quadro 7 — Dcomps informadas em DCTF Retificadora

PROCESSO	DCOMP	DCOMP					
		CRÉDITO DECLARADO			DÉBITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA		
		DARF		Valor utilizado	Apuração	Vcto.	Valor
		Arrec	Valor				
10768.907246/2006-90	18004.78293.180903.1704-3800, de 18.09.2003 (fls.125/129)	30.05.03	32.174,26	24.997,09	1º trim-2003-CSLL	30.04.03	24.997,09
10768.907252/2006-47	17196.29988.130803.1304-0065, de 13.08.2003 (fls.120/124)	30.04.03	32.266,52	32.266,52	1º trim-2003-CSLL	30.04.03	32.266,52
10768.907250/2006-58	15600.26307.130803.1304-5048, de 13.08.2003 (fls.115/119)	28.02.03	23.079,34	23.079,34	1º trim.2003-CSLL	30.04.03	23.079,34
						Total	80.342,95

A primeira Dcomp (fls. 107/109) [e-fls. 135/137] do quadro acima é aquela a que o Despacho Decisório ora em julgamento se refere (fls. 8) [e-fl. 10]. A segunda, não foi homologada em face de inexistência de crédito (fls. 110/111) [e-fls. 138/139]. Apenas a terceira consta com anotação de análise automática e com crédito integral disponível (fls. 112) [e-fl. 140].

Do cotejo entre os quadros 5 e 6, resulta, entre outros, que o interessado, após a alocação dos pagamentos, alterou o valor do débito informado em DCTF, bem como, a vinculação que antes havia sido informada nos sobreditos pagamentos.

O pagamento efetuado extingue o crédito tributário. A posterior apresentação de DCTF retificadora não produz, por si só, o efeito de reduzir o crédito tributário confessado, e/ou de alterar-lhe a forma de extinção.

Ademais, ainda que a legislação de regência não dispusesse que o único veículo de retificação do Perdcomp é um outro Perdcomp, as retificações veiculadas seriam indeferidas, porque desacompanhadas das provas documentais correspondentes (art. 16 do PAF).

Tal indeferimento está, ainda, conforme a Lei Complementar (CTN), segundo a qual a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, como é o caso, só é possível mediante a comprovação do erro alegado:

Art. 147, § 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é possível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Tem-se, então, que o crédito alegado foi haurido de DCTF retificadora. Tal, no entanto, não modifica o fato de que, na data da transmissão da Dcomp, o interessado não era detentor de direito

líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito creditório.

O interessado confessou em DCTF que apurou débito de CSLL. E foi ao débito assim confessado que o *darf* que indicou na Dcomp está alocado, de sorte que não poderia ter sido utilizado para a quitação de outros débitos.

Ante a isso, não colhe dúvida de que não havia, à época da Dcomp em tela, pagamento, indevido ou a maior, a justificar o direito creditório alegado.

b) alegações relativas ao débito

O débito informado na Dcomp é a CSLL do 2.º trimestre de 2003, trimestre em que o interessado entregou três DCTFs (fls. 135) [e-fl. 163]: em 15.03.2003, a de n.º 61504921 (original); em 13.08.2004, a retificadora n.º 41891429, e, em 31.08.2004, a retificadora n.º 61836319. Em ambas, o débito de CSLL a pagar consta como R\$ 187.683,14 (fls. 135/139) [e-fls. 163/167].

Na DCTF do terceiro trimestre (n.º 11786452, entregue em 14.11.2003, e a única relativa a tal trimestre, segundo as fls. 163) [e-fl. 191], o interessado confessa (fls. 140) [e-fl. 168] que o sobredito débito de CSLL foi dividido em três cotas (cujo somatório, desde já se observa, é inferior ao confessado), assim:

Quadro 8 — Confissão em DCTF — CSLL do 2.º Trimestre de 2003

Grupo	Número da Quota	Período de Apuração	Vencimento	Valor da quota	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar declarado
CSLL	1ª Quota	2/2003	31.07.2003	89.602,45	89.602,45	Zero
CSLL	2ª Quota	2/2003	31.08.2003	42.700,36	42.700,36	Zero
CSLL	3ª Quota	2/2003	30.09.2003	42.700,36	42.700,36	Zero
			Total	175.003,17		

A primeira cota no quadro acima é aquela à qual esta Dcomp se refere, e que o interessado confessou, em DCTF, ter sido extinta assim (fls. 140) [e-fl. 168]:

Quadro 9 — DCTF do 3.º Trim-2003, com informação do débito de CSLL do 2.º Trim-2003

Valor	Valor	Demonstrativo da extinção do débito
1ª parte	48.170,75	pagamento
2ª parte	41.431,70	compensação por pagamento indevido ou a maior
	89.602,45	Total dos créditos vinculados

De fato, a primeira parte do débito acima consta extinta por *darf* de igual valor, arrecadado em 31.07.2003 e já devidamente alocado (consulta-Sief, às fls. 178) [e-fl. 206]. Quanto à segunda parte (R\$ 41.431,70), nas fichas da DCTF lê-se que foi objeto de duas compensações (fls. 140/144) [e-fls. 168/172]:

Quadro 10 — Vinculação declarada em DCTF

Ficha de Compensação da DCTF						
Período de Apuração	Cód.	Vencimento	Valor Principal	Valor compensado da quota	Tipo	Declaração de Compensação (Dcomp)
31.03.2003	6012	30.06.2003	33.266,52	34.254,53	Dcomp	14652.24949.130803.1304-0061, às fls.2/6 (a Dcomp em julgamento neste processo)
31.03.2003	6012	30.05.2003	31.855,71	7.177,17	Dcomp	04828.72135.180903.1304-1093, às fls.182/186

O primeiro valor do quadro acima — R\$ 34.254,33 — é a Dcomp em julgamento neste processo, e da qual, como se viu, o interessado pediu o cancelamento; o segundo — R\$ 7.177,17 — é a compensação capeada pelo processo 10768.907263/2006-27, que, conforme consulta-Sief, às fls. 187/188 [e-fls. 215/216], não foi homologada, por inexistência de crédito.

Para ver prosperar o seu pedido de cancelamento do Perdcomp, o interessado elaborou o quadro abaixo, no qual o débito de CSLL do 2.º trimestre aparece com outro valor (R\$ 169.532,78), e com outra forma de quitação (3 darfs e de 2 compensações), senão vejamos:

Quadro 11 - (elaborado pelo interessado, às fls. 33) [e-fl. 47]

Total do débito no 2º trimestre, a título de CSLL.....169.532,78		
Pagamentos	Data	Valor
Pagamento da 1ª cota – darf	31.07.2003	48.170,75
Pagamento da 2ª cota – darf	29.08.2003	37.229,97
Pagamento da 3ª cota – darf	30.09.2003	42.700,36
Compensação com utilização de crédito remanescente do primeiro trimestre, via Perdcomp.	30.06.2003	* 34.254,53
	30.06.2003	**7.177,17
Total compensado: R\$ 41.431,70		

Tal, contudo, não pode ser oposto aos valores confessados em DCTF, porque não há previsão legal para que a Manifestação de Inconformidade promova, por si só, retificação em DCTF.

Tem-se, assim, que, ainda que a legislação de regência contemplasse a hipótese de cancelamento de Dcomp por via de Manifestação de Inconformidade, o débito confessado na Dcomp em tela não poderia ser cancelado, por falta de provas do erro ou equívoco alegados.

c) juros e multa de mora

O interessado pede a extinção dos "juros de mora e da multa de mora aplicados ao Despacho Decisório".

Na forma da legislação de regência são devidos juros e multa de mora ante ao adimplemento de obrigação tributária após o respectivo vencimento.

Com efeito, no que se refere aos juros de mora, o Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Relativamente à multa de mora, a Lei n.º 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 10 de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Com efeito, não homologada a compensação, o débito que fora declarado se sujeita às normas jurídicas que dispõem sobre os acréscimos legais, e, não há diploma legal contendo previsão de dispensa de acréscimos legais para tais casos.

Sendo assim, rejeita-se, por falta de previsão legal, o pedido de dispensa de juros e multa de mora.

Conclusão

Isso posto, o despacho decisório de fls. 8 [e-fl. 10] deve ser mantido.

No recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade, defendendo, em síntese, que:

- Possui crédito líquido e certo passível de compensação em função de ter apresentado DCTF retificadora, reduzindo consideravelmente o débito de CSLL apurado no 1º trimestre de 2003 na DCTF original, constatando, assim, saldo credor passível de compensação;
- A DCTF retificadora foi apresentada na data de 13/06/2004, portanto, antes do despacho decisório proferido em 14/02/2008;
- Na época em que o despacho decisório foi proferido, não havia discordância entre a DCTF do 1º trimestre de 2003 e a DIPJ relativa ao ano calendário de 2003;
- O crédito apurado a partir da DCTF retificadora não foi utilizado integralmente, sendo, portanto, passível de compensação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Consta a anexação dos presentes autos ao Processo n.º 10768.001650/2008-10, no qual se veiculou a manifestação de inconformidade. Posteriormente, houve a distribuição para este relator.

Após a publicação da pauta de julgamentos, apresentou-se memoriais distribuídos para o Colegiado.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 11/06/2010, e-fls. 238, uma sexta-feira, iniciando-se, pois, o prazo recursal, na segunda-feira, 14/06/2010, e protocolo realizado em 13/07/2010, e-fl. 259), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Resolução

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte indica débito ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte. Segundo a autoridade responsável pela edição do despacho decisório impugnado pelo contribuinte, *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

A DRJ, ao analisar o caso, manteve a tese da inexistência da certeza e liquidez do crédito sustentando que o só fato do contribuinte ter diligenciado no sentido de retificar a

DCTF do 1.º Trimestre de 2003, com isso reduzindo o saldo devedor do tributo originalmente confessado na DCTF de origem, apurando um crédito passível de compensação apenas por ocasião da retificação, não induziria à certeza e liquidez do crédito requerido, haja vista que a retificação da DCTF foi posterior a transmissão do PER/DCOMP.

Segundo a DRJ, a DCTF de origem confessou débitos que foram extintos pela alocação do DARF indicado no PER/DCOMP e, com isso, se estava extinto o crédito tributário, a posterior apresentação de DCTF retificadora, com redução de valores, não produziria, por si só, o efeito de reduzir o crédito tributário confessado, e/ou de alterar-lhe a forma de extinção, para fins de gerar crédito a ser haurido da retificadora da DCTF. Acrescenta que a DCTF retificadora precisava estar acompanhada de outros documentos comprobatórios, de forma que o contribuinte, através de sua escrita contábil, efetivamente comprovasse o erro ocorrido na DCTF originalmente transmitida. Consigna que, na data da transmissão da Dcomp, o interessado não era detentor de direito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito creditório.

A despeito de tais argumentos, com a devida vênia, verifico que o contribuinte foi diligente na retificação da DCTF, especialmente por fazê-lo antes de ser proferido o despacho decisório, aliás muito tempo antes.

Em que pese, de fato, tê-lo feito somente após a transmissão do PER/DCOMP objeto deste processo, o fez menos de 6 (seis) meses após a transmissão da DCTF original, ou seja, promoveu a retificação em 16/10/2003, dentro, inclusive, do mesmo ano-calendário da DCTF originalmente transmitida. Ademais disso, a DIPJ relativa ao ano-calendário 2003, entregue pelo contribuinte na data de 29/06/2004 (e-fls. 174/179), apresenta o mesmo saldo de CSLL a pagar no 1.º Trimestre de 2003 (R\$ 80.342,95), de igual modo a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte em 16/10/2003.

Como o despacho decisório só foi proferido em 14/02/2008, isso é, praticamente 4 (quatro) anos após a retificação, a Administração Tributária, em tese, teria tido tempo suficiente para auditar a escrita contábil do contribuinte e, em busca do princípio da verdade material, apurar eventual existência de crédito passível de compensação. A DRJ poderia ter determinado diligências, haja vista que a retificação ocorrera muito tempo anos do despacho decisório ser proferido.

Veja-se, a decisão da DRJ, ao apreciar o caso, analisou-o à luz do débito confessado na DCTF originalmente transmitida pelo contribuinte, a qual havia sido retificada. Entendo que o contribuinte, ao transmitir a DCTF retificadora, substituiu o dado fático anteriormente relatado para a autoridade fiscal, através de nova linguagem jurídica competente, apresentando, a partir dali, um novo fato jurídico, o qual deveria ter sido averiguado mais profundamente, principalmente quando a DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) apresentada está alinhada com o mesmo fato jurídico relatado a partir da DCTF retificadora. Se a retificação foi anterior ao despacho decisório não deveria ter sido negado uma análise mais detalhada do crédito vindicado, inclusive com determinação de diligências. Penso não ser razoável simplesmente negar a certeza e liquidez, pelo só fato da DCTF retificadora ser posterior ao PER/DCOMP, quando a retificação se deu anos antes de ser proferido o despacho decisório.

No ensejo, é pertinente afirmar que entendo existir dever jurídico, por parte da Administração Tributária, de restituir pagamentos indevidos ou a maior, sob pena de locupletamento sem causa, sendo dever próprio decorrente da moralidade administrativa.

Certamente, não há óbices para que a legislação estabeleça restrições à compensação, no escopo de proteger a Administração Tributária de práticas fraudulentas. Mas, é fundamental distinguir tais restrições, ao nosso sentir, de cunho instrumental, com àquelas que afetam a própria essência do direito à compensação. As restrições instrumentais, concernentes à comprovação da existência do crédito e à sua quantificação, se razoáveis, são permitidas. Não, porém, as restrições que afetam a própria essência do direito creditório do contribuinte.

Nesse sentido, existindo divergência quanto a certeza do crédito, com forte indício neste âmbito, tendo o sujeito passivo adotado medidas instrumentais razoáveis para perseguir o seu alegado direito creditório, inexistindo elementos para se vislumbrar eventual fraude ou extemporaneidade nas medidas adotadas, acredito que, em homenagem ao princípio da verdade material, associado a moralidade administrativa aflorada no direito de compensação do contribuinte quando há pagamento indevido ou a maior, resta justificada a realização de diligências para que se possa, de forma definitiva, sanear as dúvidas que pairam sobre as informações declaradas pelo sujeito passivo no cumprimento das obrigações instrumentais.

Sendo assim, para melhor formação de convicção quanto ao mérito, entendo pela conversão do julgamento em diligência, com respaldo no princípio da verdade real, para análise da confirmação, ou não, do direito creditório do contribuinte. Filio-me, ainda, as razões de decidir das Resoluções ns.º 1802-000.139 e 1301-000.299, com encaminhamento neste mesmo sentido.

De fato, compreendo como necessário o esclarecimento por parte da unidade de origem, a fim de melhor deliberar o processo.

Dispositivo

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, resolvo converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem realize as seguintes providências: **(a)** juntar cópia completa da DIPJ 2004, ano-calendário 2003; **(b)** juntar cópia completa da DCTF original, de 14/05/2003, relativa ao período de apuração do 1.º Trimestre/2003; **(c)** juntar cópia completa da DCTF retificadora, de 16/10/2003, relativa ao período de apuração do 1.º Trimestre/2003, bem como a retificadora de 13/08/2004, e outras eventuais; **(d)** juntar cópia completa da DCTF original, relativa ao período de apuração do 2.º Trimestre/2003; **(e)** juntar cópia completa das DCTF's retificadoras, relativas ao período de apuração do 2.º Trimestre/2003; **(f)** juntar cópia completa da DCTF original, relativa ao período de apuração do 3.º Trimestre/2003; **(g)** juntar cópia completa das DCTF's retificadoras, relativas ao período de apuração do 3.º Trimestre/2003; **(h)** intimar a contribuinte para fornecer e juntar aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2003 de que trata o art. 35 da Lei n.º 8.981/95, registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário; **(i)** intimar a contribuinte para apresentar à fiscalização sua escrituração contábil, mormente os Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2003, para comprovação do seu alegado direito creditório; **(j)** confirmar as informações constantes das declarações retificadoras do ano-calendário 2003, a fim de confirmar, ou não, o direito crédito; **(k)** ajustar, de ofício, eventuais declarações, se for o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal completo, circunstanciado e conclusivo do resultado da diligência acerca da existência, ou não, do alegado direito creditório pleiteado e se está disponível para utilização para compensação com

Processo nº 10768.907249/2006-23
Resolução nº **1002-000.016**

S1-C0T2
Fl. 304

os débitos informados nos autos, do qual deve ser cientificado o sujeito passivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, se manifeste a respeito, apresentando contrarrazões, observado o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011. Após, retornem os autos para julgamento.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator